



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

PLC 108/2005

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**L I D O**

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Em 16/02/05

*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. ARTS 64, II, C e 96

Em 17/02/05

*[Assinatura]*  
Francisco Penkeliro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dá nova redação ao Capítulo IV e ao art. 29 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

**"Capítulo IV**

**Taxa de Vigilância Sanitária**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 108 / 05  
Fis. N.º 01 BIA

Art. 15. A taxa de Vigilância tem como faço gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao fazer a inspeção dos locais onde se fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, vender, comprar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessam à saúde e todos os estabelecimentos direta e indiretamente ligados à saúde.

Art. 16. O contribuinte da taxa de que trata este capítulo é toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas no artigo anterior.

Assessoria de Plenário  
Recebido em 10/02/05 às 13:25  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

*[Assinatura]*

36 304 99

Art. 17. A Taxa será cobrada de acordo com a execução das atividades de Vigilância Sanitária abaixo, considerando-se os seguintes valores:

I – Inspeção Técnica – nos termos das tabelas do anexo único a esta Lei Complementar;

II – Vistoria para Desinterdição – nos termos das tabelas do anexo único a esta Lei Complementar;

III – Vistoria de Salubridade em Ambiente de Trabalho – R\$ 87,00;

IV – Laudo de Inspeção ou Parecer Técnico – R\$ 218,00;

V – Vistoria para Registro de Produtos – nos termos das tabelas do anexo único a esta Lei Complementar;

VI – Certificado de Vistoria de Caminhões tipo Baú, com gerador de frio ou não, para transporte de produtos – R\$ 44,00;

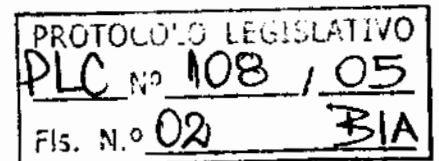
VII – Certificado de Vistoria de Veículos Utilitários para Transporte de Produtos – R\$ 22,00;

VIII – Certificado de Vistoria de Motos ou quaisquer outros veículos de pequeno porte utilizados para transporte de produtos – R\$ 11,00;

IX – 2ª Via de Licença para Funcionamento – R\$ 22,00;

X – Alteração de Licença de Funcionamento – R\$ 22,00

XI – Licença de Funcionamento – R\$ 76,00.



§ 1º - Os estabelecimentos enquadrados no Simples Candango ou no regime tributário especial de que trata a Lei nº 3.247, de 17 de dezembro de 2003, pagarão o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa para os casos previstos nos incisos I e XI deste artigo.

§ 2º – No estabelecimento em que estiver sendo desempenhado mais de um ramo de atividade, a única taxa devida, para os casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, será a correspondente à de maior valor.

Art. 18. A taxa de vigilância sanitária será paga:

I – Anualmente, em até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a verificação, diligência ou vistoria, para o caso previsto no inciso I do artigo anterior;

II – No ato da solicitação para os demais casos do artigo anterior.



§ 1º - Na hipótese em que o valor das taxas de que trata esta Lei Complementar foi igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o pagamento poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes, com exceção da Taxa de Desinterdição que deverá ser paga no valor integral, em uma única vez.

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes da data de vencimento.

§ 3º A concessão do parcelamento de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do requerimento.

§ 4º A Taxa de Desinterdição a que se refere o inciso II do art. 17 desta Lei Complementar deverá ser recolhida e apresentado o comprovante no Núcleo de Inspeção Local, depois de sanadas as irregularidades que deram causa à interdição.

Art. 18-A. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária de que tratam os incisos I e XI do art. 17 desta Lei Complementar:

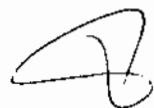
I - A União, os Estados, o Distrito Federal, as autarquias, as fundações públicas, os partidos políticos e as representações diplomáticas;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado;

Art. 18-B. O exercício de qualquer das atividades descritas no art. 15 sem o pagamento da taxa de vigilância sanitária prevista no inciso I do art. 17, ambos desta Lei Complementar, sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do tributo, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 108 / 05
Fls. N.º 03 BIA



Art. 2º. O art. 28 da Lei Complementar nº 264 em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os valores expressos nesta Lei Complementar serão corrigidos anualmente de acordo com a variação do IPC/FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Vigilância Sanitária de que trata a Lei Complementar nº 264, de 1999, cobrada pela primeira vez em 2004, foi duramente criticada pelos empresários, com ampla cobertura da imprensa, em razão dos critérios usados na classificação das empresas no quesito de grau de risco, que no entender deles foi considerada arbitrária.

Em razão da falta de critérios para classificação de empresas, o SINDUSCON impetrou um Mandato de Segurança na Sétima Vara de Fazenda Pública do TJDF, Processo nº 2004.01.1.061409-6, com pedido de liminar contra a cobrança da referida taxa. A decisão interlocutória foi a seguinte:

“Circunscrição: 1 – BRASÍLIA

Processo : 2004.01.1.061409-6

Vara : 117 - SETIMA VARA DE FAZENDA PUBLICA

Decisão em pedido liminar em mandado de segurança

Tenho como presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, há relevância na fundamentação na medida em que tudo está a indicar que a atividade das associadas do impetrante não devem sofrer incidência da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, por inexistir previsão legal nesse sentido, não se admitindo interpretação extensiva em casos como tais, ao passo que a taxa deve corresponder à serviço específico e divisível, o que, prima facie, não se vislumbra. Emergindo disso a presença do perigo da demora.

Ao exposto, defiro a liminar para determinar às dignas autoridades apontadas como coatoras

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 108 / 05
Fls. N.º 04 BIA



que não procedam contra as associadas do impetrante em relação à Taxa de Vigilância Sanitária, cuja exigibilidade fica suspensa até decisão final de mérito. Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras desta decisão e, no mesmo ato, notifiquem-nas para que prestem as informações que tiver; após, com ou sem elas, ao Ministério Público.

Intime-se

Brasília, 28/06/2004".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 108 / 05
Fls. N.º 05 BIA

Como se vê, o judiciário entendeu que a lei como foi editada admite interpretação extensiva, necessitando de ajuste para uma melhor aplicação.

A alteração ora formulada ao capítulo IV e ao art. 28 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, que "*Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências*", tem por objetivo efetuar esses ajustes e confirmar em lei complementar o que foi disciplinado por decreto, em especial o de nº 24.043, de 12 de setembro de 2003, por entendermos que tal ato exorbitou o poder regulamentador no momento em que foi inserida uma seção tratando de isenção da taxa de vigilância sanitária. Nos termos do inciso I do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, qualquer tipo de isenção, para ter validade, deverá ser concedida por meio de lei específica, o que não foi o caso.

Também estamos ajustando o valor da taxa fixada na Lei Complementar pela variação da UFIR no período de 1999 a 2001, sem demais majorações, já que foi em 2004 que aconteceu a primeira cobrança, apesar da taxa ter sido instituída em 1999. Portanto não há que se falar em renúncia tributária.

Outra alteração que estamos propondo e que julgamos de suma importância em se tratando de justiça tributária, é a cobrança da taxa de vigilância sanitária somente depois de efetuada a verificação, diligência ou vistoria nos estabelecimentos. Ou seja, com a proposta, os contribuintes somente serão taxados se ocorrer o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária. Atualmente os estabelecimentos são obrigados a pagar a taxa independente do serviço executado.

Aliás, já existe decisão judicial contra esse tipo e forma de cobrança ocorrido na cidade de São Paulo, onde foi questionada a Lei nº 13.477/02 que criou a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. A questão discutida judicialmente foi a inexistência de poder de polícia e também a não contraprestação de serviço por parte do Município. Acontece que a atividade



estatal de fiscalização aos estabelecimentos era inexistente, e não havendo despesas feitas, não há causa para a existência do respectivo instrumento de custeio. O contribuinte não usufruia da atividade estatal que deveria ser dirigida diretamente a ele, para que, enfim, pudesse ser exigido o tributo.

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada em seus termos.

Sala das Sessões,

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 108 / 05
Fis. N.º 06 BIA

## ANEXO ÚNICO

### Taxa de Vigilância Sanitária

Tabela I – Valor: R\$ 326,25

<b>ATIVIDADES / ESTABELECIMENTOS</b>
<b>FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS</b>
<b><i>Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.</i></b>
. Processamento e produção de sucos e polpas de frutas e de legumes
<b><i>Produção de óleos e gorduras vegetais e animais</i></b>
. Produção de óleos vegetais em bruto
. Refino de óleos vegetais
. Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal
<b><i>Laticínios</i></b>
. Preparação do leite
. Fabricação de produtos do laticínio
. Fabricação de sorvetes
<b><i>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais</i></b>
. Fabricação de produtos do arroz
. Moagem de trigo e fabricação de derivados
. Beneficiamento de arroz
. Produção de farinha de mandioca e derivados
. Fabricação de fubá e farinha de milho
. Fabricação de amidos e féculas de vegetais
. Fabricação de óleos de milho
. Beneficiamento, moagem e fabricação de outros produtos de origem vegetal
<b><i>Torrefação e moagem de café</i></b>
. Torrefação e moagem de café
. Beneficiamento de café
. Fabricação de café solúvel
<b><i>Fabricação de refino de açúcar</i></b>

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 108 / 05  
Fls. Nº 07 BIA

. Usinas de açúcar
. Refino e moagem de açúcar
. Fabricação de açúcar de cereais e de beterraba
. Fabricação de açúcar de Stévia
<b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>
. Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados
. Fabricação de biscoitos e bolachas
. Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar
. Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
. Fabricação de massas alimentícias
. Fabricação e preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
. Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
. Fabricação de vinagres
. Indústrias de frios, conservas alimentícias e similares
. Fabricação de pós alimentícios (pudins, gelatinas)
. Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos
. Fabricação de gelo comum
. Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão
. Fabricação de outros produtos alimentícios
<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>
. Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e bebidas destiladas
. Fabricação de vinho
. Fabricação de malte, cervejas e chopes
. Produção, engarrafamento e gaseificação de águas minerais
. Fabricação de refrigerantes
. Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS</b>
. Fabricação de produtos farmoquímicos
. Fabricação de medicamentos para uso humano (alopáticos e homeopáticos)
. Fabricação de medicamentos para uso veterinário
<b>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS</b>
. Fabricação de inseticidas

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLC Nº 108 / 05  
 FIS. Nº 08 BIA



. Fabricação de fungicidas
. Fabricação de herbicidas
. Fabricação de outros defensivos agrícolas
<b>FABRICAÇÃO DE SABÕES DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA</b>
. Fabricação de sabonetes, sabões e detergentes sintéticos
. Fabricação de produtos de limpeza e polimento
. Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
. Fabricação de fraldas e absorventes higiênicos
<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS</b>
. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
. Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS</b>
. Fabricação de embalagens de plástico
. Fabricação de artefatos diversos de plástico
<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>
. Fabricação de produtos químicos inorgânicos
. Fabricação de produtos químicos orgânicos
. Fabricação de outros produtos químicos não especificados / classificados
. Fabricação de resinas e elastômeros
<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>
. Fabricação, tratamento e distribuição de água
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>
. Comércio atacadista de carne e produtos de carne
. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
. Comércio atacadista de alimentos
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO</b>
. Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano
. Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário
. Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS</b>
. Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares
. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLC Nº 108 / 05  
 09 BIA

. Comércio atacadista de outros produtos químicos
<b>COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO</b>
. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos, com área de venda superior a 5000 m <sup>2</sup> – hipermercados
<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS</b>
. Comércio varejista de produtos farmacêuticos – farmácias de manipulação
. Comércio varejista de artigos de ótica com laboratório
<b>RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO</b>
. Cozinha industrial
. Serviços de buffet
<b>ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS</b>
. Serviços de desinsetização, desratização, descupinização e similares
<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>
. Atividades de atendimento hospitalar
. Atividades de atendimento a urgências e emergências
. Atividades de atenção ambulatorial
. Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) com procedimentos invasivos
. Atividades de clínica odontológica
. Serviços de vacinação e imunização humana
. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
. Atividades de laboratórios de anatomia patológica/citologia
. Atividades de laboratórios de análises clínicas
. Serviços de diálise
. Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia
. Serviços de quimioterapia
. Serviços de bancos de sangue
. Serviços de enfermagem
. Atividades de terapias alternativas
. Serviços de acupuntura
. Serviços de banco de leite materno
. Serviços de banco de esperma
. Serviços de banco de órgãos

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLC Nº 108 / 05  
 FIG. Nº 10 BIA

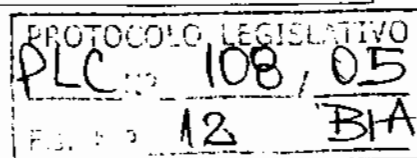
. Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde
<b>SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>
. Hospitais e clínicas veterinárias
<b>SERVIÇOS SOCIAIS</b>
. Asilos
. Creches
. Orfanatos
. Albergues
. Centros de reabilitação para dependentes químicos
. Outros serviços sociais
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>
. Serviços de bronzeamento
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO FÍSICO</b>
. Institutos de emagrecimento
<b>ATIVIDADES FUNERÁRIAS CORRELATAS</b>
. Serviços de exumação e embalsamamento
<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER</b>
. Clubes sociais esportivas e similares com parque aquático

**Tabela II – Valor R\$ 163,12**

<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS</b>
. Comércio atacadista de produtos agropecuários e veterinários
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>
. Comércio atacadista de leite e produtos do leite
. Comércio atacadista de sorvete
. Comércio atacadista de aves vivas e ovos
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL</b>
. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
. Comércio atacadista de produtos odontológicos
<b>COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO</b>
. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos, com área de venda entre 300 e 5000 m <sup>2</sup> – supermercados
<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM LOJAS ESPECIALIZADAS</b>

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PLC Nº 108 / 05  
 11 BIA

. Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, exclusive industrializados
. Comércio varejista de laticínios, frios e conservas
. Comércio varejista de carnes - açougues
. Peixaria e casas de frango
. Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS EM LOJAS ESPECIALIZADAS</b>
. Posto de medicamentos e ervanárias
. Drogarias
. Comércio varejista de produtos homeopáticos
. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
. Comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos agropecuários
. Comércio varejista de artigos de ótica sem laboratório
<b>ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO</b>
. Hotel
. Apart hotel
. Motel
. Pensão
<b>RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO</b>
. Restaurantes
. Cantinas
<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>
. Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios) sem procedimentos invasivos
. Serviços de nutrição
<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER</b>
. Academias de ginástica
. Gestão de instalações esportivas
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>
. Salões de beleza com serviços de manicure e depilação
. Outros serviços de tratamento de beleza



. Serviços de funerárias sem necrotério
. Outras atividades funerárias
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DO FÍSICO</b>
. Saunas, casas de massagens, banho-turco

**Tabela III – Valor R\$ 54,37**

<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>
. Comércio atacadista de cereais beneficiados, farinhas, amidos e féculas
. Comércio atacadista de frutas, verduras, tubérculos, hortaliças e legumes
. Comércio atacadista de bebidas, refrigerantes e água mineral
. Comércio atacadista de bebidas com atividades de acondicionamento associada
. Comércio atacadista de outras bebidas em geral
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO</b>
. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
<b>COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO</b>
. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de alimentos, com área de venda inferior a 300 m <sup>2</sup> – mercados
. Mercearias e armazéns varejistas
. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências
. Comércio varejista não especializado, sem predominância de produtos alimentícios
<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS</b>
. Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes
. Comércio varejista de bebidas (bares, botequins)
. Comércio varejista de hortigranjeiros
. Sorveteria
. Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS</b>
. Comércio varejista de ferragens, material para pintura e materiais de construção (que comercializam produtos da Lei 226/91)
. Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
 PLC Nº 108 / 05  
 FLS. Nº 13 BIA

. Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal
<b>OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO</b>
. Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
. Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
. Outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros, feiras permanentes)
<b>EDUCAÇÃO</b>
. Educação pré-escolar
. Educação média de formação geral
. Educação superior
. Formação permanente e outras atividades de ensino
<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>
. Serviços de prótese dentária
. Serviços de psicologia
. Serviços de fisioterapia ocupacional
. Serviços de fonoaudiologia
. Serviços de remoções sem necrotério
<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER</b>
. Clubes sociais esportivos e similares sem parque aquático
<b>SERVIÇOS PESSOAIS</b>
. Lavanderias e tinturarias. Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais
. Cabeleireiros
. Reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PLC Nº 108 / 05  
 FLS. N.º 14 BIA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999**

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º REVOGADO – (Redação Original)

*O art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: (NOVA REDAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR 336/2000)*

"Art. 4º .....

I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;

II - Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico;

III - Taxa de Cemitério;

IV - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública;

VII - Taxa de Fiscalização de Obras;

VIII - Taxa Ambiental;

IX - Taxa de Vigilância Sanitária;

X - Taxa de Expediente."

Art. 2º REVOGADO – (Redação Original)

(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

**CAPÍTULO I**

**Taxa de Cemitério**

**Do Fato Gerador**

Art. 3º A Taxa de Cemitério tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

**Do Cálculo**

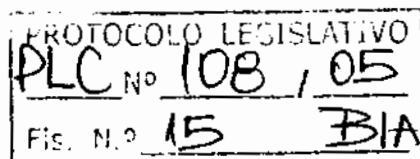
Art. 4º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Inumação

- Sepultura Rasa

adulto ..... R\$ 12,00

criança ..... R\$ 6,00



- Sepultura em Carneiro

a) adulto ..... R\$ 16,00

criança ..... R\$ 8,00

II - Exumação ..... R\$ 30,00

III - Ocupação de Ossário por 5 anos ..... R\$ 56,00

IV - Remoção de despojos de Cemitério ..... R\$ 8,00

V - Licença para colocação de lápides e emblemas .....R\$ 7,00

VI - Concessão de Sepultura Perpétua:

em terrenos marginais das aléias principais ..... R\$ 462,00

outros locais ..... R\$ 231,00

VII - Sepulturas temporárias - arrendamento:

a) por 10 anos ..... R\$ 46,00 b) por 15 anos ..... R\$ 70,00

por 20 anos ..... R\$ 93,00

**Do Pagamento**

Art. 5º A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

**CAPÍTULO II**

**Taxa de Fiscalização de Obras**

**Do Fato Gerador**

Art. 6º REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

**Do Contribuinte ou Responsável**

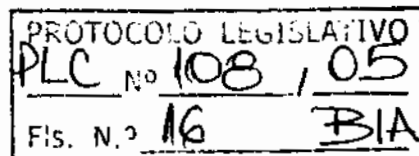
Art. 7º REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

**Do Cálculo**

Art. 8º REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

**Do Pagamento**

Art. 9º REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)





Art. 10. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

### **CAPÍTULO III**

#### **Taxa de Fiscalização pelo uso de Áreas, Logradouros ou Próprios Públicos**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 11. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

##### **Do Contribuinte ou Responsável**

Art. 12. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

##### **Do Cálculo**

Art. 13. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

##### **Do Pagamento**

Art. 14. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

### **CAPÍTULO IV**

#### **Taxa de Vigilância Sanitária**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 15. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a inspeção dos locais onde se fabricam, produzem, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam ou reembalam, importam, exportam, armazenam, distribuem, expedem, transportam, vendem e compram alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde e de todos os estabelecimentos direta e indiretamente ligados a saúde.

##### **Do Contribuinte ou Responsável**

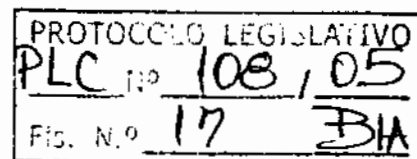
Art. 16. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas no artigo anterior.

##### **Do Cálculo**

Art. 17. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I - Inspeção técnica em estabelecimento:

- a) alto risco ..... R\$ 300,00
- b) médio risco ..... R\$ 150,00



c) baixo risco ..... R\$ 50,00

II - Vistoria para desinterdição de estabelecimento:

a) alto risco ..... R\$ 300,00

b) médio risco ..... R\$ 150,00

c) baixo risco ..... R\$ 50,00

III - Vistoria de salubridade em ambiente de trabalho ..... R\$ 80,00

IV - Laudo de inspeção ou parecer técnico ... ..... R\$ 200,00

V - Vistoria para registro de produtos, cobrado uma única vez:

a) alto risco ..... R\$ 300,00

b) médio risco ..... R\$ 150,00

c) baixo risco ..... R\$ 50,00

VI - Certificado de vistoria de veículos para transporte de produtos:

a) Caminhões tipo baú, com gerador de frio ou não ..... R\$ 40,00

b) Veículos utilitários ..... R\$ 20,00

c) Motos ou veículos de pequeno porte . R\$ 10,00

VII - 2ª via de licença para funcionamento ..... R\$ 20,00

VIII - Alteração da licença para funcionamento..... R\$ 20,00

IX - Licença para funcionamento prevista para os estabelecimentos definidos no art. 77 do Código Sanitário do Distrito Federal ..... R\$ 70,00.

*Parágrafo único.* Considera-se, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - atividade de alto risco aquela em que o usuário dos serviços está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar à saúde em um grau elevado, como contaminação física e biológica em qualquer de suas etapas;

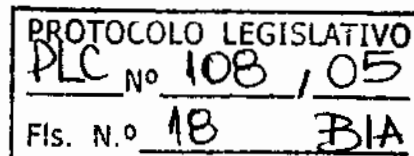
II - atividade de médio risco aquela em que são utilizados procedimentos os quais o usuário poderá sofrer um agravo à saúde a médio e longo prazo;

III - atividade de baixo risco aquela que pode gerar um mínimo de agravo à saúde com ocorrência a longo prazo.

#### **Do Pagamento**

Art. 18. A taxa a que refere este Capítulo será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência, da seguinte forma:

<http://www.cl.df.gov.br/legislacao/LegisAtualizado/LeisComplementares/1999/LCD-1...> 31/1/2005



I – por exercício financeiro, quando se tratar dos serviços previstos nos incisos I e IX do art. 17;

II – quando do requerimento pelo interessado, nos demais casos.

## **CAPÍTULO V**

### **Taxa Ambiental**

#### **Do Fato Gerador**

Art. 19. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

#### **Do Contribuinte**

Art. 20. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

#### **Do Cálculo**

Art. 21. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxa de Licença Urbanística**

#### **Do Fato Gerador**

Art. 22. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

#### **Do Contribuinte**

Art. 23. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

#### **Do Cálculo**

Art. 24. REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

## **CAPÍTULO VII**

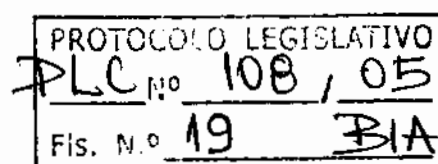
### **Taxa de Expediente**

#### **Do Fato Gerador**

Art. 25. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos.

#### **Do Contribuinte**

Art. 26. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa que utilizar os serviços administrativos.



## Do Cálculo

Art. 27. A taxa será cobrada nos seguintes valores:

I – REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

II - Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:

a) Parecer Técnico ..... R\$ 50,00

b) Autenticações:

1 - de plantas ..... R\$ 20,00

2 - de documentos:

2.1 - pela primeira lauda, até 33 linhas ..... R\$ 3,00

2.2 - por lauda que exceder ..... R\$ 0,50

c) 2ª via de licenças ..... R\$ 10,00

d) Termo de Autorização de Uso ... R\$ 5,00

e) Termo de Permissão de Uso, Concessão de Uso e Concessão de Direito Real de  
Uso ..... R\$ 10,00

f) REVOGADO – (Redação Original)  
(LEI COMPLEMENTAR 336/2000)

g) outros certificados ou atestados:

1 - pela primeira lauda, até 33 linhas..... R\$ 3,00

2 - por lauda que exceder..... R\$ 0,50

3 - busca por exercício..... R\$ 0,50

h) laudo circunstanciado de avaliação por imóvel..... R\$ 23,00

i) desarquivamento de processo.....R\$ 3,00

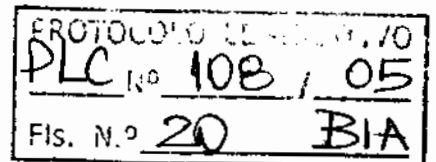
j) vistoria técnica para desinterdição ..... R\$ 42,00

III - Atos Administrativos relacionados ao Urbanismo:

a) aprovação de projeto urbanístico:

1 - pequeno porte (até 50 parcelas) .....R\$ 500,00

2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas)..... R\$ 1.000,00



3 - grande porte (acima de 201 parcelas)..... R\$ 2.000,00

b) modificação de projeto:

1 - pequeno porte (até 50 parcelas) ..... R\$ 250,00

2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas) ..... R\$ 500,00

3 - grande porte ( acima de 201 parcelas) ..... R\$ 1.000,00

c) estudo prévio de viabilidade técnica para implantação de projeto ..... R\$ 250,00

IV – Atos Administrativos relacionados com os serviços de Segurança Pública da Polícia Civil:

a) autorização para porte de arma de fogo, incluindo a modalidade "porte funcional" ..... R\$ 122,00

b) registro de arma de fogo .....R\$ 12,00

c) segunda via de registro de arma de fogo ..... R\$ 12,00

d) transferência de titularidade de registro de arma de fogo ..... R\$ 12,00

e) guia de trânsito de arma de fogo ..... R\$ 12,00

f) exame de aptidão psicológica para porte de arma de fogo ..... R\$ 100,00

g) curso de habilitação técnica p/ manuseio de arma de fogo, por hora-aula ..... R\$ 10,00

h) licença de comércio de armas, munições, explosivos e seus acessórios..... R\$ 102,00

i) licença para comércio de artifícios pirotécnicos ..... R\$ 61,00

j) licença para queima de fogos de artifício ..... R\$ 37,00

l) licença para comercialização de artifícios pirotécnicos em barracas.. R\$ 37,00

m) licença para exercício de encarregado de fogo "blaster" ..... R\$ 37,00

n) laudo de perícia criminal .... R\$ 36,00

o) laudo de perícia médico-legal R\$ 24,00

p) guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal ..... R\$ 12,00

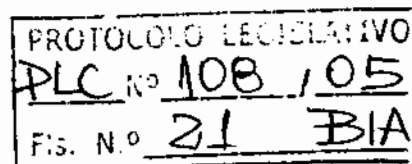
q)embalsamamento de cadáveres ... R\$ 244,00

r) formolização de cadáveres .... R\$ 122,00

s) segunda via da carteira de identidade civil ..... R\$ 20,00

t) vistorias para concessão de alvarás e licenças em geral ..... R\$ 37,00

<http://www.cl.df.gov.br/legislacao/LegisAtualizado/LeisComplementares/1999/LCD-1...> 31/1/2005



- u) certidão negativa de registro de roubo e furto de veículos ..... R\$ 12,00
- v) vistoria para transferência interestadual de veículos automotores .....  
R\$ 37,00
- x) exame de vistoria veicular preventiva ..... R\$ 37,00
- w) exame de DNA para fins de comprovação de paternidade:  
por trio .....R\$ 1.000,00  
para cada indivíduo adicional ..... R\$ 332,00
- x)remoção de veículos envolvidos em ocorrência policial ..... R\$ 50,00
- y)informação pericial ..... R\$ 24,00

§ 1º Para efeito de cálculo da taxa de aprovação de projeto dos pavimentos idênticos (tipo) será cobrada, apenas uma vez, a metragem quadrada auferida por pavimento idêntico (tipo), independentemente do número de vezes que esse pavimento se repetir.

§ 2º É considerado pavimento tipo, para efeito de aplicação desta Lei Complementar, todo e qualquer pavimento cujas plantas baixas apresentem projetos idênticos, tanto na arquitetura quanto na área total do pavimento.

§ 3º O pavimento idêntico, que possuir outras opções de compartimentação física aprovadas no projeto, não será considerado, para efeito da exceção do § 1º, como pavimento tipo.

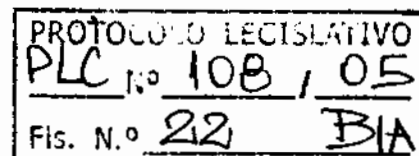
§ 4º Para pavimentos em subsolo ou semi-enterrados, destinados exclusivamente à garagens, será cobrado o valor referente a vinte por cento do total da metragem quadrada desses pavimentos, tanto nos casos de visto quanto de aprovação de projeto.

§ 5º A exceção disposta no parágrafo anterior não se aplica aos edifícios garagem subterrâneos.

§ 6º Os recursos arrecadados pela prestação dos serviços relacionados no inciso IV constituem receita adicional do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 17.981, de 21 de janeiro de 1997, e serão aplicados exclusivamente no reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Gerais**



Art. 28. Os valores expressos nesta Lei Complementar serão corrigidos com base nos mesmos percentuais e com a mesma periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

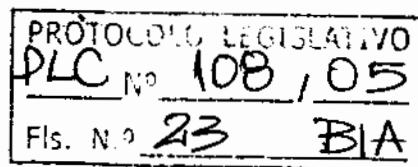
Art. 29. O Poder Executivo editará os atos necessários a execução desta Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

<http://www.cl.df.gov.br/legislacao/LegisAtualizado/LeisComplementares/1999/LCD-1...> 31/1/2005

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 104 e 105, 114 a 120 e 123 a 125 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Publicada no DODF de 23.12.1999



### **Moveleiros cobram vistoria**

Os empresários da indústria moveleira são os que mais reclamam da Taxa de Vigilância Sanitária. Tanto na empresa de José Luiz, quanto na do empresário José Maria de Jesus, ambas de móveis, a classificação foi a mesma: alto risco. José Maria solicitou a revisão da taxa de R\$ 456,97 e, após a vistoria na empresa, ela foi reclassificada como de baixo risco. O prazo final para o pagamento para as empresas de alto risco é amanhã. As de baixo risco pagam menos de R\$ 100 e o prazo vence só em julho. Para os empresários, a vistoria para estabelecer o grau de risco da empresa deveria ser feita antes da emissão dos boletos. O responsável pela classificação das empresas, Laércio Inácio Cardoso, diretor da Vigilância Sanitária do DF, diz que erros acontecem. Foram emitidos, ao todo, cerca de 30 mil boletos. "Quem achar que está sendo prejudicado deve pedir uma nova vistoria". As reclamações podem ser feitas pelo telefone 156.

Quem também está contrariado com a cobrança é o dono da MaxSoft Informática, Dario Clementino. Ele confessa que levou um susto quando viu o boleto de cobrança. Sua empresa fabrica softwares e funciona em um escritório na W3 Sul. Na classificação, a empresa foi considerada de alto risco. "Não entendo por que os escritórios comuns estão recebendo esta cobrança", questiona indignado.

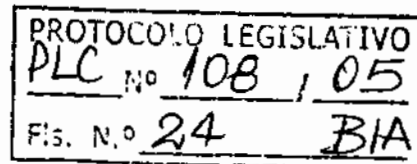
### **Nova taxa causa protestos**

#### *Empresários acusam a Vigilância Sanitária de fazer classificação arbitrária*

Aprimeira cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária promete se transformar numa queda-de-braço entre governo e empresários. O setor produtivo alega que o prazo para o pagamento é muito curto e que a classificação das empresas foi arbitrária. "Essa é uma lei inoportuna. É um desrespeito muito grande com os empresários", diz o presidente do Sindicato da Indústria Moveleira do DF (Sindimam), José Luiz Diaz, setor que questiona os critérios usados para a classificação das indústrias.

A taxa foi regularizada em 1999, e a primeira cobrança deveria ter sido em 2000, mas somente este ano a Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas iniciou a cobrança. A legislação prevê que as indústrias sejam classificadas pelo risco que oferecem à saúde, tanto do consumidor quanto do trabalhador, em três níveis (alto, médio e baixo).

As de alto risco costumam ser aquelas que trabalham com produtos químicos de alta toxibilidade, inflamáveis, cancerígenos e que tenham grande probabilidade de prejudicar a saúde, como uma indústria de cola, por exemplo, ou uma distribuidora de combustíveis. O próprio secretário de Fiscalização, Vatanábio Brandão, citou a indústria madeireira como sendo de baixo risco e, no entanto, a Vigilância Sanitária a classificou como de alto risco.





## Consulta Processual 1a. Instância

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2004.01.1.061409-6**

**Vara : 117 - SETIMA VARA DE FAZENDA PUBLICA**

Decisão em pedido liminar em mandado de segurança

Tenho como presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, há relevância na fundamentação na medida em que tudo está a indicar que a atividade das associadas do impetrante não devem sofrer incidência da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, por inexistir previsão legal nesse sentido, não se admitindo interpretação extensiva em casos como tais, ao passo que a taxa deve corresponder à serviço específico e divisível, o que, prima facie, não se vislumbra. Emergindo disso a presença do perigo da demora.

Ao exposto, defiro a liminar para determinar às dignas autoridades apontadas como coatoras que não procedam contra as associadas do impetrante em relação à Taxa de Vigilância Sanitária, cuja exigibilidade fica suspensa até decisão final de mérito.

Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras desta decisão e, no mesmo ato, notifiquem-nas para que prestem as informações que tiver; após, com ou sem elas, ao Ministério Público.

Intime-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 28/06/2004 às 13h37.

Voltar

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 108 105
Fis. N.º 25 BIA